TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 660961/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 472/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. A relatoria propõe a reforma de decisão, arquivando o processo originário sem julgamento de mérito. Como fundamentação jurídica aponta a não observância da garantia constitucional da razoável duração do processo e prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Proposta de voto divergente, pela improcedência do Recurso de Revisão.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto por Florival Peres de Marcos em face do Acórdão nº 2759/23 – Tribunal Pleno, o qual negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo mesmo recorrente, mantendo na íntegra o Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara (peça 149), que julgou a Prestação de Contas de Transferência nº 317887/10 no seguinte sentido:

> Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
>
> **I-** julgar **irregular** a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Quinta do Sol e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R$ 534.575,98 (quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos),

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4XMR

por meio dos Termos de Parceria nºs 01/2007 e 01/2008, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Florival Perez de Marcos, Prefeito Municipal (01/01/2005 a 31/12/2008) e da Sra. Crys Angélica Ulrich, Presidente do Instituto à época, em razão das seguintes irregularidades:

i) ausência de documentos;

ii) ausência de aplicação financeira;

iii) incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários;

iv) cobrança de taxa administrativa;

v) despesas com provisões não efetivadas;

vi) terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município;

vii) contratação de Agentes Comunitários de Saúde por meio da parceria;

II- ressalvar a falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços;

III- determinar a **restituição parcial dos recursos repassados,** devidamente corrigidos, com as atualizações e acréscimos devidos, nos termos do art. 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, dos seguintes valores:

a) R$ 858,50 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), pelo Instituto Corpore, em razão da ausência de aplicação financeira de valores, em desacordo com o previsto no art. 13, § 1º, da Resolução nº 03/2006 e art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

b) R$ 12.204,25 (doze mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela Sra. Crys Angélica Ulrich, (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em razão das Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários;

c) R$ 57.160,85 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela Sra. Crys

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4XMR

Angélica Ulrich, (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em razão do pagamento de taxa administrativa, sem a devida comprovação, conforme determina o art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas;

d) R$ 6.297,93 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela Sra. Crys Angélica Ulrich (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em relação as despesas com provisões não efetivadas ou comprovadas;

IV- aplicar ao Sr. Florival Perez de Marcos, Prefeito Municipal à época, por uma vez, as seguintes multas:

a) multa administrativa prevista no **art. 87, I, "b"** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99;

b) multa administrativa prevista no **art. 87, IV, "g"** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

c) multa administrativa prevista no **art. 87, V, "a",** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público e por meio de licitação ao invés de concurso de projetos, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

d) multa administrativa prevista no **art. 87, IV, "g"** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da Contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) por meio da Parceria, em afronta ao art. 37, II da CF, EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006;

e) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R$ 75.753,03 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), visto que caracterizada a "*prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida*", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4XMR

V- aplicar a Sra. Crys Angélica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore à época:

a) multa administrativa prevista no **art. 87, I, "b"** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99;

b) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R$ 75.753,03 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavo), visto que caracterizada a "*prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida*", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

VI- determinar a **inclusão dos nomes** do Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal do Município de Quinta do Sol e da Sra. Crys Angélica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII-determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

O recurso é fundamentado no art. 486, incisos III e IV[1] do Regimento Interno do TCE-PR, e alega o recorrente, em breve síntese:

a) A prestação de contas refere-se aos Termos de Parceria nº 01/07 e 01/2008, executados nos anos de 2007 e 2008, perfazendo dezessete anos desde então, o que ensejaria o trancamento das contas por serem consideradas iliquidáveis;

[1]**Art. 486**. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
(...)
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4XMR

b) Existência de negativa de vigência do art. 5º, LXXVIII[2] da Constituição Federal, dos arts. 4º, 6º, 8º do Código de Processo Civil[3], do art. 139, XXIV da Lei Orgânica do TCE-PR[4] e do art. 33, XXIV do Regimento Interno[5], que trazem a necessidade da celeridade na tramitação processual;

c) Divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, invocando os Acórdãos nºs 1163/22 – Tribunal Pleno, 2214/23 – Primeira Câmara, 2719/21 – Primeira Câmara, os quais consideraram, naqueles casos, que o transcurso do tempo prejudicou a instrução e o exercício do contraditório, considerando as contas iliquidáveis;

d) Dissídio jurisprudencial em razão de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União (nº 206/2007 e nº 1915/2019 – Primeira Câmara) que também consideraram, nos referidos feitos, que o longo transcurso de anos constituiu fator dificultador ou até impeditivo à produção de provas

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja efetuado o trancamento das contas, por serem iliquidáveis, com o consequente arquivamento do processo.

Por meio do Despacho nº 1189/23 – GCAZ (peça 181) o recurso de revisão foi recebido.

Após regular distribuição, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que, no Parecer nº 927/23 – 4PC (peça 185), opinou pelo não provimento do recurso, argumentando que o decurso do tempo não é causa legal para trancamento das contas, e que a decisão recorrida fixou e delimitou expressamente as condutas irregulares praticadas pelo recorrente, também quantificado os valores a serem devolvidos. Ademais, embora reconheça que a

[2] **Art. 5º**. (...)
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[3] **Art. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

[4] **Art.139**. São deveres dos Conselheiros:
(...)
XXIV – zelar pela celeridade de tramitação dos processos e pelo cumprimento desta Lei.

[5] **Art. 33.** (...)
XXIV - zelar pela celeridade de tramitação dos processos e pelo cumprimento deste Regimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4XMR

tramitação do processo tenha sido prolongada, entendeu inexistir qualquer prejuízo ao exercício de defesa do recorrente, sendo garantido o contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

A Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 assim dispõe a respeito do trancamento das contas:

> Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.
>
> § 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Em uma primeira análise, como efetivamente constatou o Ministério Público de Contas, tanto a instrução realizada quanto o Acórdão recorrido conseguiram tipificar as irregularidades supostamente praticadas, e os valores passíveis de restituição, o que, a princípio, retiraria o caráter de iliquidável das contas.

Todavia, chama atenção o grande lapso temporal do processo de Prestação de Contas de Transferência, o qual teve a autuação solicitada em 07/06/2010 (peça 3) e o efetivo julgamento somente no dia 03 de setembro de 2020 pelo Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara, **ou seja, após transcorrido mais de dez anos**.

Assim, observo que assiste razão ao recorrente quando afirma que o injustificado longo trâmite do processo (exemplificativamente destaco que o feito ficou **por quase cinco anos** - entre 2014 e 2019 - **sem andamento**, só ocorrendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4XMR

uma movimentação em virtude da renúncia de um advogado, como se vê às peças 134/136) trouxe prejuízos ao contraditório e a ampla defesa.

Ao contrário do que ocorre em outros Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas da União, em que tal fato por si só daria ensejo à prescrição intercorrente[6], apesar de não haver o reconhecimento da prescrição intercorrente no Prejulgado nº 26 deste TCE-PR, restou consignado o dever de o Relator assegurar a razoável duração do processo:

> II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, **cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo**

Verifico que algumas das sanções aplicadas pelo Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara decorreram da ausência de apresentação de documentos, como se vê:

> 2.3. Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários:
>
> (...)
>
> Desse modo, tendo-se em conta a ausência de documentação comprobatória das alegações do Tomador, acompanho os pareceres uniformes pela irregularidade do item com a determinação de ressarcimento do valor de R$ 12.204,25 (doze mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o art. 85, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005.

[6] Resolução – TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022
Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso
(...)
Disponível em:
https://portal.tcu.gov.br/data/files/EE/66/BC/12/F02F3810B4FE0FF7E18818A8/Resolucao-TCU-344-2022_prescricao_punitiva_e_ressarcimento.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4XMR

> 2.5. Despesas com provisões não efetivadas:
>
> (...)
>
> Assim, ainda que reduzidos os valores anteriormente auferidos, a Unidade Técnica constatou um valor a ser restituído no importe de R$ 6.297,93 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), em função de despesas com provisões não efetivadas ou comprovadas, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução nº 03/2006 e em consonância com o previsto na alínea h do item 6.4 da Instrução nº 740/14 – DAT.
>
> Diante da não comprovação dos valores, acompanho os pareceres pela irregularidade do item, com a determinação de devolução de valores.

Assim, há de se sopesar a inerente dificuldade para a produção de provas e a busca de eventuais documentos e comprovantes de despesas após o transcurso de tantos anos.

Ademais, observo, ainda, que a prestação de contas decorreu da inovação trazida pela Instrução Normativa nº 27/2008, que estabeleceu, dentre outras, a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas dos recursos liberados pelos municípios por intermédio de convênios, termos de parcerias e para entidades privadas sem fins lucrativos, cujo montante recebido durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R$ 100.000,00 (cem mil reais) e possuía mais um sentido orientativo do que sancionatório propriamente dito.

Nesse contexto, além de se reconhecer o longínquo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, também deve ser observado que a atuação deste Tribunal se pautava, à época da edição da referida Instrução Normativa, por uma atitude didática e precursora de um novo modelo de prestação de contas para tais entidades, devendo ser levada em consideração a dificuldade enfrentada pelos gestores na mudança e adaptação necessária para que se adequassem ao novo modelo de prestação de contas. Nesse sentido destaco excerto do Acórdão nº 1091/23 – Primeira Câmara, proferido no processo nº 191344/09 de Relatoria do Excelentíssimo Cons. Durval Amaral:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4XMR

Não obstante, conforme consignado, em caso assemelhado julgado por este Tribunal, estas prestações de contas municipais, possuíam caráter inovador, não havendo à época uma Instrução Normativa geral para esta finalidade, in verbis:

> Preliminarmente, observo que as presentes contas foram encaminhadas pelo Município em atendimento ao Ofício Circular n.º 03/2009-DAT, **e analisadas nos termos da Instrução Normativa n.º 27/2008, que norteou a prestação de contas dos recursos acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) repassados pelos Municípios no exercício financeiro de 2008. Nesse contexto, mostra-se oportuno ressaltar que as análises das contas das entidades municipais, referentes ao exercício financeiro de 2008, tiveram um caráter didático e pioneiro** (fl. 2, Acórdão 3437/14 – S2C, peça 26). (grifei)

Dessa forma, considerando que não restou observada a razoável duração do processo no transcurso da Prestação de Contas de Transferência Voluntária originária, havendo prejuízos ao exercício do contraditório diante de tal fato voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso de Revisão, a fim de reformar o Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara e arquivar o presente feito sem julgamento do mérito.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revisão para que seja reformado o Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara a fim de promover o arquivamento do presente feito, sem julgamento do mérito, em virtude da não observância da garantia constitucional da razoável duração do processo na tramitação da Prestação de Contas de Transferência nº 317887/10, e os prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa dela decorrentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4XMR

IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Trata-se Recurso de Revisão interposto por Florival Peres de Marcos em face do Acórdão nº 2759/23 – Tribunal Pleno[7], o qual negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo mesmo recorrente, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara[8], que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Quinta do Sol e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R$ 534.575,98.

Por meio do aludido Acórdão nº 2363/20, a Segunda Câmara[9] assim deliberou:

> [...] Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
>
> **I -** julgar **irregular** a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Quinta do Sol e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R$ 534.575,98 (quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), por meio dos Termos de Parceria nºs 01/2007 e 01/2008, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Florival Perez de Marcos, Prefeito Municipal (01/01/2005 a 31/12/2008) e da Sra. Crys Angélica Ulrich, Presidente do Instituto à época, em razão das seguintes irregularidades:
>
> i) ausência de documentos;
>
> ii) ausência de aplicação financeira;
>
> iii) incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários;

[7] Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.
[8] Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
[9] Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (relator).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4XMR

iv) cobrança de taxa administrativa;

v) despesas com provisões não efetivadas;

vi) terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município;

vii) contratação de Agentes Comunitários de Saúde por meio da parceria;

II- ressalvar a falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços;

III- determinar a **restituição parcial dos recursos repassados,** devidamente corrigidos, com as atualizações e acréscimos devidos, nos termos do art. 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, dos seguintes valores:

a) R$ 858,50 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), pelo Instituto Corpore, em razão da ausência de aplicação financeira de valores, em desacordo com o previsto no art. 13, § 1º, da Resolução nº 03/2006 e art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

b) R$ 12.204,25 (doze mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela Sra. Crys Angélica Ulrich, (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em razão das Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários;

c) R$ 57.160,85 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela Sra. Crys Angélica Ulrich, (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em razão do pagamento de taxa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4XMR

administrativa, sem a devida comprovação, conforme determina o art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas;

d) R$ 6.297,93 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela Sra. Crys Angélica Ulrich (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em relação as despesas com provisões não efetivadas ou comprovadas;

IV- aplicar ao Sr. Florival Perez de Marcos, Prefeito Municipal à época, por uma vez, as seguintes multas:

a) multa administrativa prevista no **art. 87, I, "b"** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99;

b) multa administrativa prevista no **art. 87, IV, "g"** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

c) multa administrativa prevista no **art. 87, V, "a",** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público e por meio de licitação ao invés de concurso de projetos, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

d) multa administrativa prevista no **art. 87, IV, "g"** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da Contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) por meio da Parceria, em afronta ao art. 37, II da CF, EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4XMR

e) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R$ 75.753,03 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

V- aplicar a Sra. Crys Angélica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore à época:

a) multa administrativa prevista no **art. 87, I, "b"** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99;

b) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R$ 75.753,03 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavo), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

VI- determinar a **inclusão dos nomes** do Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal do Município de Quinta do Sol e da Sra. Crys Angélica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4XMR

> **VII-** determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno. [...]

O recorrente, por sua vez, defende a necessidade de trancamento das contas em razão do avançado transcurso de tempo desde a celebração dos Termos de Parcerias nº 01/2007 e nº 08/2008 até o julgamento das contas. Sustenta, em apertada síntese, que o fato de a prestação de contas originária referir-se à Termos de Parcerias celebrados em 2007 e 2008, há mais de 17 anos, deve acarretar uma deliberação pelo trancamento das contas, visto que podem ser consideradas iliquidáveis em virtude do avançado transcurso do tempo, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 927/23-4PC (peça nº 185) opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, apresentando as seguintes considerações:

> [...] O entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas é de que o presente Recurso de Revisão **não comporta provimento**.
>
> Como descrito, o principal argumento recursal para alteração do Acórdão nº 2759/23-STP seria a alegada necessidade de trancamento das contas em razão do avançado transcurso do tempo desde a celebração dos Termos de Parcerias nº 01/2007 e nº 08/2008.
>
> Sucede que o decurso do tempo não é causa legal do trancamento das contas previsto no art. 20 da LOTC.
>
> Ademais, o Acórdão nº 2363/20-S2C (peça 149), mantido em sede de Recurso de Revista pelo objurgado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4XMR

Acórdão nº 2759/23-STP (peça 176), ao fixar a responsabilização sancionatória e ressarcitória do recorrente Florival Peres de Marco, delimitou expressamente as condutas irregulares materialmente praticadas pelo ex-prefeito, bem como quantificou os valores a serem devolvidos.

Logo, ausente a hipótese de caso fortuito ou de força maior, e tratando-se do julgamento de contas inequivocamente liquidável, impõe-se o afastamento da central alegação recursal.

Quanto ao argumento de violação ao ordenamento jurídico no que tange à observância da razoável duração do processo originário de prestação de contas de transferência voluntária, embora a tramitação tenha sido efetivamente prolongada, houve o devido respeito a garantia de contraditório e ampla defesa em favor do recorrente Florival Peres de Marco, culminando com uma decisão de mérito que apreciou todos os argumentos deduzidos pelo ex-prefeito no curso da instrução processual.

Deste modo, à mingua de qualquer prejuízo ao exercício de defesa do recorrente, a demora na tramitação do processo originário não se presta a invalidar a decisão recorrida.

Por derradeiro, os precedentes invocados na peça recursal para efeito de caracterização de dissídio/divergência jurisprudencial não devem ser acatados.

Isto porque a leitura das respectivas ementas dos Acórdãos nº 1163/22-STP, nº 2214/23-S1C e nº 2719/21-S1C, e Acórdãos nº 206/2007-TCU e nº 1915/2019-TCU, revelam que todos partem da premissa de que o longo transcurso do tempo teria prejudicado o exercício do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4XMR

contraditório dos envolvidos e a coleta de elementos probatórios.

Todavia, como já ressaltado neste Parecer, a instrução originária dos autos de PCTV nº 317887/10 não apenas garantiu o irrestrito direito ao contraditório e ampla defesa do recorrente Florival Peres de Marco, como também tipificou adequadamente as irregularidades praticadas, enunciou as normas infringidas e quantificou os valores passíveis de restituição.

Logo, ausente um liame de semelhança entre os precedentes suscitados pelo recorrente e a decisão ora objurgada, inexiste a divergência/dissídio aduzida na peça recursal.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **DESPROVIMENTO** deste Recurso de Revisão, mantendo-se inalterada a decisão objeto do Acórdão nº 2759/23-STP.

A proposta de voto do relator, por outro lado, propõe o acolhimento do Recurso de Revisão em exame, para que seja reformado o Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara, a fim de promover o arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, em virtude da não observância da garantia constitucional da razoável duração do processo na tramitação da Prestação de Contas de Transferência nº 317887/10.

O r. relator destaca que “chama atenção o grande lapso temporal do processo de Prestação de Contas de Transferência, o qual teve a autuação solicitada em 07/06/2010 e o efetivo julgamento somente em 03/09/2020, ou seja, após transcorrido mais de dez anos”. Deste modo, entende que “assiste razão ao recorrente quando afirma que o injustificado longo trâmite do processo (exemplificativamente destaco que o feito ficou por quase cinco anos - entre 2014 e 2019 - sem andamento, só ocorrendo uma movimentação em virtude da renúncia de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4XMR

um advogado, como se vê às peças 134/136) trouxe prejuízos ao contraditório e a ampla defesa".

Com a devida vênia, discordo do relator. Em que pese o longo tempo decorrido até o julgamento do processo originário, verifica-se que esta Corte de Contas, de modo adequado e fundamentado, logrou êxito em julgar o mérito da Prestação de Contas de Transferência nº 317887/10, exarando decisão hígida e dotada de liquidez.

Como se depreende dos trechos da decisão já transcritos neste voto, o Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara apontou, de modo específico, os responsáveis e as respectivas condutas, demonstrando de modo escorreito o nexo de causalidade esperado para a responsabilização dos agentes.

Nada obstante, destaco que o recorrente não demonstrou de modo específico em que momento teve seu direito ao contraditório prejudicado, apresentando alegação genérica e insuficiente, a qual não se sustenta ao analisarmos as etapas instrutórias do processo originário, onde não se vislumbra prejuízo à defesa do interessado.

Deste modo, alinho-me ao parecer ministerial e divirjo do r. relator, votando nos seguintes termos:

> Pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2759/23 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4XMR

Negar provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2759/23 – Tribunal Pleno.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4XMR